



## **EDITAL**

Após análise do estado de conservação e estabilidade do presente exemplar, verificou-se que o mesmo apresenta diversas fragilidades, nomeadamente: bifurcação do tronco (que proporciona o aumento de instabilidade mecânica); ferida na base do tronco (não se trata só de um problema fisiológico, conduz igualmente à dessecação do lenho, entrada de ar no sistema vascular, e ao gasto de reservas energéticas, servindo igualmente como porta de entrada a fungos patogénicos); a área de expansão das raízes encontra-se completamente asfaltada (com um grau de compactação elevado e sem margem para progressão ou arejamento do sistema radicular). Verificou-se igualmente a presença de um muro, apoiado na base da árvore, que certamente originou o corte de algumas raízes (com o consequente aumento da fragilidade e instabilidade mecânica).

## Assim, e considerando:

- A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram (artigo 1.º da Lei n.º 80/2015, de 03/08, que aprova a lei de Bases da Proteção Civil). Trata-se de um conceito abrangente e transversal, assente num ciclo permanente entre a prevenção e a resposta, em que as estratégias reativas não se podem encontrar dissociadas das preventivas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro);
- A atividade de proteção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurissectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores;
- Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na Lei, constituem princípios especiais aplicáveis às atividades de proteção civil (artigo 5.º da Lei n.º 80/2015, de 03/08, que aprova a lei de Bases da Proteção Civil): a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do
- interesse público relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflituantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;
- c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências:
- e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas.
- A Diretiva Operacional Nacional n.º 1 DIOPS Dispositivo Integrado das Operações de Proteção e Socorro (janeiro de 2010), estabelece que em permanente articulação com todos os Agentes de Proteção Civil (APC) este Dispositivo deverá assegurar a mobilização, prontidão,





empenhamento e gestão do emprego dos meios e recursos, de proteção e socorro, tendo em vista desenvolver a resposta imediata e adequada e garantir um elevado nível de eficiência e eficácia, face à ocorrência ou iminência de ocorrência designadamente, de queda de árvores que afetem a mobilidade e a circulação;

- O Código Civil Português, estabelece que:
- a) Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua (n.º 1 do artigo 493.º);
- b) Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir (n.º 2 do artigo 493.º);
- c) Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Mais informamos que no ano de 2014 este exemplar foi alvo de análise e avaliação de estabilidade, e que já nesta altura V.ª Ex.ª foi alertada para a necessidade de abate, dada a evidente fragilidade e instabilidade mecânica, que colocava em risco as habitações e população (PI/4255/2014). Nessa data, e apesar de todas as comunicações e reuniões realizadas com V.ª Ex.ª e representantes, não foram desenvolvidas quaisquer diligências para resolução da situação.

Assim, e atendendo que o exemplar continua a representar um risco para a população, bens e circulação rodoviária, vimos por este meio solicitar V.ª Ex.ª para, no prazo de 15 dias úteis, proceder ao abate do exemplar em causa.

Mais informo de que caso não dê cumprimento ao aqui estipulado, a Proteção Civil o fará a suas expensas. Estima-se que os trabalhos tenham o custo de 200€ e a madeira será retida até o pagamento das despesas.

Para qualquer esclarecimento adicional poderá contactar o Núcleo de Competências de Gestão do Espaço Florestal - Horário de atendimento: Segunda e Sexta-feira das 10h às 12h e das 14h às 16h.

Oliveira de Azeméis, 07 de fevereiro de 2018 O Presidente da Câmara Municipal

(Eng.º Joaquim Jorge Ferreira)

Edital afixado a:	
Até:	
Por:	







